

PORTARIA Nº PGE - 089/2012

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009,

considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e, em especial, da Procuradoria Administrativa;

considerando a existência de editais e procedimentos padronizados aprovados pela Procuradoria Geral do Estado;

considerando as diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738, de 30 de setembro de 2009;

considerando a importância da supressão de etapas procedimentais injustificáveis quando consolidada a matéria no âmbito da Procuradoria Administrativa;

RESOLVE

Art.1º - Tornar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, nas seguintes hipóteses:

I. Instrumentos convocatórios, inclusive destinados à realização de pregão, que tenham sido prévia e formalmente padronizados pela Procuradoria Geral do Estado e divulgados no sítio eletrônico da PGE, até o limite correspondente a três vezes o valor máximo previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços, desde que não sejam alteradas quaisquer das suas cláusulas, limitando-se ao preenchimento das quantidades e serviços, unidades favorecidas, locais de entrega dos bens ou prestação de serviços, excetuando-se os relativos a obras e serviços de engenharia;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

II. Impugnação de edital e recursos em licitação, na modalidade pregão, que envolvam exclusivamente questões técnicas não jurídicas, devidamente atestadas pelo setor competente;

III. Processos oriundos de licitação que visem obter o visto do Procurador nos contratos, devendo o gestor assinar, conforme for o caso, a seguinte declaração:

"Declaro para os devidos fins que a minuta de contrato ora enviada para assinatura encontra-se em conformidade com a que instrui o procedimento licitatório, tendo sido acrescido tão somente os dados da adjudicatária e o preço ofertado pela licitante vencedora.

Declaro, também, que inexistiram impugnações e/ou recursos na licitação. (ou)

Declaro, também, que todas as impugnações e recursos foram apreciados pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos pareceres jurídicos constantes dos autos."

IV. Aditivos de prazo para contratos de prestação de serviços contínuos, cujos processos licitatórios originários tenham sido objeto de exame específico pela PGE ou que tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados, desde que demonstrado nos autos respectivos a execução satisfatória do objeto, a vantajosidade na manutenção do contrato com a projeção do reajuste/revisão contratual, a adequação do preço ao de mercado e tratando-se de serviços terceirizados devem ainda ser respeitados os preços máximos compostos pela SAEB, observando-se, em qualquer caso, o prazo fixado no art.140, II, da Lei estadual nº 9.433/05:

V. Aditivos destinados à realização de acréscimos, nos termos do § 1º do art. 143, da Lei nº 9.433/2005, desde que o valor final do contrato não ultrapasse o limite previsto para a realização de licitação na modalidade Convite;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

VI. Aditivos destinados à realização de supressões, nos termos do § 1º do art.143, da Lei nº 9.433/2005.

VII. Prorrogação de contrato de locação até o limite anual previsto para a realização de licitação na modalidade convite;

VIII. Apostilamento para alteração de dotação orçamentária, endereço, razão social da contratada, e reajustamento de preços previstos no edital e contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes, observando-se a existência dos documentos necessários à instrução processual;

IX. Dispensa de licitação em razão do valor de que tratam os incisos I e II do art. 59 da Lei 9.433/2005;

X. Inexigibilidade ou dispensa de Licitação, desde que observados os princípios e requisitos legais, devidamente instruído o processo na forma do art.65, caput e § 3º da Lei Estadual n º 9.433/05, para:

- 1. compra de revistas, jornais e demais periódicos, desde que o valor seja inferior ao referido no inciso II do art. 59 da Lei 9.433/2005:
- 2. participação em congressos, simpósios ou seminários, excetuados os de âmbito internacional;
- 3. contratação da EBCT, no tocante aos serviços prestados com exclusividade:
- 4. contratação da EGBA para os serviços de publicação de atos oficiais, assinatura do Diário Oficial do Estado, clipping, edição de formulários padronizados de uso da Administração e de publicações técnicas oficiais, bem como de certificação digital;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

- 5. contratação da PRODEB para a prestação dos serviços obrigatórios, definidos em ato normativo pertinente;
- contratação da BAHIATURSA para locação do Centro de Convenções;
- 7. contratação da COELBA para fornecimento de energia elétrica.
- XI. Devolução de garantia contratual, desde que atestada a execução integral do contrato sem pendências, inclusive quanto à regularidade social, trabalhista, previdenciária e tributária;

XII. Indenizações, de origem contratual e extracontratual, qualquer que seja o objeto e o valor , desde que observadas as exigências e a documentação indicadas no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02;

XIII. Cessão de uso de bens públicos estaduais imóveis ou móveis, modalidade de outorga de uso que se perfaz no âmbito da própria Administração Pública, na forma prevista no art. 46 da Lei Estadual n. 9.433/2005, observando-se o modelo padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Estado e presentes os documentos necessários à devida instrução processual;

XIV. Aditivos destinados exclusivamente à prorrogação de prazo de convênio de escopo, sem aumento do valor de repasse e sem alteração quantitativa ou qualitativa do objeto, desde que haja a anuência do poder público, devidamente justificada, e desde que o atraso não tenha decorrido de fatos imputáveis ao Convenente, mantidas todas as condições iniciais do ajuste;

XV. Outros ajustes e procedimentos que tenham sido prévia e formalmente padronizados pela Procuradoria Administrativa, aprovados pelo Procurador-Chefe ou pelo Procurador-Geral do Estado, por um dos instrumentos de uniformização da orientação jurídica previstos no art. 3º, incisos I a IV e VI, do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, e divulgados com tal finalidade através de ato formal específico, desde que rigorosamente observadas as prescrições contidas nos respectivos opinativos.



Art. 2º - O Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa poderá orientar a Administração em outras matérias que, pela pouca complexidade ou pela inexistência de maiores questionamentos jurídicos, dispensem o exame individualizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as previstas na Ordem de Serviço PGE n.º 011/2010.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 03 de julho de 2012.

RUI MORAES CRUZ Procurador Geral do Estado